



LEI COMPLEMENTAR Nº 202 / 2017

MUNICÍPIO DE LAGOA DOURADA – ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF) EQUIPE SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF) – EQUIPE SAÚDE BUCAL (ESB) REGULAMENTAÇÃO – PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Lagoa Dourada, Estado de Minas de Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sancionei a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Estratégia Saúde da Família, enquanto Política de Saúde Pública, instituída e mantida pelo Governo Federal, implantada no âmbito do Município de Lagoa Dourada, Estado de Minas Gerais, tem sua estrutura e funcionamento regulado pela Legislação Federal aplicável e pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º - A Estratégia Saúde da Família (ESF) operacionaliza-se mediante atuação de equipes multiprofissionais com Equipes de Saúde da Família (ESF) e Equipes de Saúde Bucal (ESB), observados os limites mínimos definidos nas diretrizes instituidoras da Estratégia Saúde da Família (ESF) e o disposto nesta lei.

§ 1º - Cada Equipe de Saúde da Família (ESF) é composta por pelo menos 01 (Um) Médico, 01 (Um) Enfermeiro, 01 (Um) Técnico em Enfermagem e 06 (Seis) Agentes Comunitários de Saúde.

§ 2º - Cada Equipe de Saúde Bucal (ESB) é composta por pelo menos 01 (Um) Odontólogo, 01 (Um) Técnico em Higiene Dental e 01 (Um) Auxiliar de Consultório Dentário.

§ 3º - O Município será atendido por pelo menos quatro Equipes de Saúde da Família (ESF) e por pelo menos uma Equipe integrada de Saúde Bucal (ESB), conforme Anexo I que integra esta.

§ 4º - A ampliação das equipes multiprofissionais fica condicionada ao atendimento das exigências específicas para os respectivos programas, assim



como a estrita observância de condição financeira específica vinculada aos programas federais específicos, conforme disposto em lei.

§ 5º - É vedado aos profissionais de saúde contratados para integrar as Equipes de Saúde da Família (ESF) e Equipes de Saúde Bucal (ESB) assumir atribuições que não integrem os respectivos Programas em referência, sob pena de responsabilização do gestor por desvio de finalidade.

Art. 3º - As remunerações devidas aos profissionais que compõem as equipes da Estratégia Saúde da Família (ESF) e Programa de Saúde Bucal (PSB) no Município, bem como, os requisitos e exigências de dedicação, constam do Anexo I que integra esta Lei.

§ 1º - Aos profissionais que integram as equipes mencionadas nesta Lei é assegurado o gozo de férias anuais, remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal, as quais proporcionais aos dias trabalhados no período aquisitivo, observando-se o máximo de trinta dias.

§ 2º - É assegurado aos profissionais que integram as equipes mencionadas nesta Lei a percepção de décimo-terceiro salário na forma disposta em lei.

§ 3º - A remuneração dos profissionais que integram os Programas mencionados nesta Lei será revista sempre na mesma data e nos mesmos índices comuns aos servidores públicos do Município, sem distinção de qualquer natureza.

Art. 4º - O Município de Lagoa Dourada, Estado de Minas Gerais, por seu Poder Executivo, fica autorizado a promover contratação temporária, sob excepcional interesse público, de profissionais para composição das equipes que integram os Programas de que trata esta lei.

§ 1º - As contratações autorizadas nesta Lei serão precedidas de processo seletivo para todas as funções, com ampla divulgação e acesso ao público, dispensando-se de tal procedimento os candidatos que tenham sido anteriormente contratados pelo Município a partir de processo seletivo para a mesma função e estejam trabalhando para o Município.

§ 2º - As contratações autorizadas nesta Lei serão regidas por contrato administrativo temporário, com prazo inicial de até um ano, admitindo-se a renovação por iguais e sucessivos períodos, mediante termos aditivos, conforme reedição anual do Programa de Estratégia de Saúde da Família,



aplicando-se, no que couber, as regras comuns aos servidores públicos do Município.

§ 3º - Os contratos temporários poderão ser rescindidos unilateralmente pelo Poder Público a qualquer tempo, através de decisão devidamente motivada, asseguradas as indenizações proporcionais, e ainda:

I – por acordo mútuo entre as partes;

II – a pedido do contratado, observado prazo mínimo de trinta dias;

III – interrupção ou extinção do Programa;

IV – falta grave cometida pelo Contratado, assegurada a ampla defesa e o contraditório em processo administrativo próprio;

V – por descumprimento das cláusulas contratuais que regem a contratação temporária;

VI – por interesse da administração pública, através de decisão devidamente motivada.

Art. 5º - O Agente Comunitário de Saúde faz jus a um Adicional de Produtividade mensal no valor máximo de R\$100,00 (Cem reais), observado o integral cumprimento das metas relativas ao Estratégia Saúde da Família (ESF) instituído e mantido pelo Governo Federal e Programa de Saúde em Casa instituído e mantido pelo Governo Estadual.

Parágrafo Único. Compete à Secretaria Municipal de Saúde promover a ampla divulgação das metas relativas à Estratégia de Saúde da Família (ESF) e os resultados obtidos a cada mês, segundo critérios específicos do Programa.

Art. 6º - O Agente Comunitário de Saúde, que atue na zona rural do Município, faz jus a uma ajuda de custo para custeio de transporte no valor fixo mensal de R\$100,00 (Cem reais).

Parágrafo Único. A concessão da ajuda de custo de que trata o caput deste artigo far-se-á mediante requerimento subscrito pelo Agente Comunitário de Saúde, contendo as especificações de área atendida.



Art. 7º - O Servidor Público Municipal somente poderá integrar as equipes multiprofissionais mencionadas nesta Lei quando houver compatibilidade de horários e nos limites de acumulatividade admitidos na Constituição Federal.

Art. 8º - O planejamento, a coordenação, supervisão e o controle dos Programas mencionados nesta Lei são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente.

Parágrafo Único – O planejamento de que trata o *caput* deste artigo contemplará ações que visem conter o descolamento dos usuários, garantindo-lhes o acompanhamento preventivo da saúde em suas próprias residências, mediante prévio regime de visitas.

Art. 9º - Revoga-se a Lei Complementar Municipal nº 157/2011.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL

LAGOA DOURADA, 19 DE MAIO DE 2017

MANOEL GERALDO DE RESENDE
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO I

LEI COMPLEMENTAR 202 / 2017

FUNÇÃO DENOMINAÇÃO	VAGAS	JORNADA SEMANAL	REMUNERAÇÃO R\$	ACESSO	ATRIBUIÇÕES
Médico - ESF	04	40 Horas	9.999,99	Processo Seletivo	Lei Federal
Enfermeiro - ESF	04	40 Horas	2.503,59	Processo Seletivo	Lei Federal
Técnico em Enfermagem - ESF	04	40 Horas	1.389,83	Processo Seletivo	Lei Federal
Agente Comunitário de Saúde - ESF	18	40 Horas	937,00	Processo Seletivo	Lei Federal
Odontólogo - ESF	04	40 Horas	2.830,12	Processo Seletivo	Lei Federal
Técnico em Higiene Dental - ESF	04	40 Horas	1.389,83	Processo Seletivo	Lei Federal
Auxiliar de Consultório Dentário - ESF	04	40 Horas	1.273,98	Processo Seletivo	Lei Federal